

DECRETO Nº 314, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.



Regulamenta procedimentos a serem adotados na consulta e estimativa de preços para aquisições e/ou contratações no âmbito do Município de Piên.

O Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, item IX, da **Lei Orgânica** Municipal;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº **14.133/2021**;

Considerando que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal tomar as medidas normativas e administrativas necessárias para coibir a prática de eventuais fraudes em procedimentos licitatórios municipais;

Considerando a alteração da Lei Estadual nº **15.608/2007**, para incluir como requisito nas licitações estaduais a consulta ao aplicativo Menor Preço, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo;

Considerando a necessidade de se averiguar o sistema utilizado para consulta e estimativa de preços nas licitações municipais e da adoção do aplicativo Menor Preço pelo Estado do Paraná, conforme determina o artigo 12, inciso VIII e §3º, da Lei Estadual nº **15.608/2007**, incluído pela Lei Estadual nº **19.476/2018**;

Considerando a necessidade da Administração Municipal balizar a forma com que seus órgãos devem realizar a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços;

Considerando a Recomendação Administrativa nº 007/2022 originária do Procedimento Administrativo nº 0152.22.000411-2 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa GEPATRIA - Região União da Vitória, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Piên.

Parágrafo único. A pesquisa de preço que fará a apuração do valor estimado para uma contratação, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando quantitativos e especificidades dos objetos e os preços constantes de bancos de dados públicos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades municipais e

regionais de execução do objeto.

Art. 2º Na hipótese de contratação que envolva recursos da União por meio de transferências voluntárias, o Município deverá observar as regras previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e os procedimentos dispostos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação que envolva recursos do Estado será obrigatória a observância das regras estaduais se esta exigência constar de ajuste ou norma estadual.

Art. 3º Compete ao setor requisitante do órgão promotor a realização de pesquisa de preços e, quando for o caso, a elaboração de composição de custos para definição do valor estimado para a aquisição de bens ou contratação de serviços gerais.

§ 1º Na impossibilidade de realizar pesquisa de preços ou composição de custos, o órgão promotor poderá solicitar junto a Assessoria de Licitações o auxílio necessário para fazê-lo.

§ 2º A regra do caput deste artigo não se aplica:

I - nas licitações para aquisição e contratação estratégica, cuja competência é da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SMAF;

II - nas licitações para aquisição e contratação de que participe mais de um órgão, incluindo a SMAF, cuja competência será da própria SMAF;

III - nas licitações para aquisição e contratação de que participe mais de um órgão e sem a participação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a competência será daquele que detenha a maior parcela do valor da licitação.

§ 3º Os casos omissos deverão ser objeto de orientações normativas expedida pela SMAF.

Art. 3º Para fins desse decreto, considera-se:

I - Banco de Preços: São ferramentas disponibilizados em Sistema Oficial de Compras do governo federal ou estadual, onde são registrados os Preços Referenciais dos itens de material e serviços integrantes do Catálogo Geral de Materiais e Serviços (Banco de Preços em Saúde (BPS));

II - Loja virtual: página na internet que utiliza software de gerenciamento de pedidos (carrinho de compras ou cesto de compras), no qual empresas oferecem e vendem seus serviços ou produtos;

III - Mídia especializada: sítio não necessariamente vinculado a um portal da internet, mas a outros meios, como jornais, revistas, estudos etc, desde que haja um notório e amplo

reconhecimento no âmbito em que atua (v.g. Tabela de Preço Médio de Veículos, derivada de estudos realizados em todo o país pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, dentre outros);

IV - Média, Moda e Mediana: são medidas de tendências centrais no estudo da Estatística e são utilizadas para compreender um conjunto de dados. A Moda é o valor mais frequente no conjunto, ou seja, que mais se repete. Já a mediana é o valor central do conjunto de dados. Já com relação às médias, existem vários tipos, sendo as mais comuns a média aritmética simples e a média aritmética ponderada. A média aritmética, que é a mais utilizada, é calculada pela soma de todos os elementos do conjunto dividida pela quantidade desses;

~~V - Pesquisa de Preços: procedimento prévio e indispensável para estabelecer o preço justo de referência para futura contratação, verificar a existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de compras e contratações públicas e definir a modalidade licitatória;~~

V - Pesquisa de Preços: procedimento prévio e indispensável para estabelecer o preço justo de referência para futura contratação, verificar a existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de compras e contratações públicas; (Redação dada pelo Decreto nº 108/2024)

VI - Sítio eletrônico especializado: sítio vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de buscas de preço ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação (v.g. Webmotors, Imovelweb, dentre outros);

VII - Sítio eletrônico de domínio amplo: sítio atuante no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida (v.g. Americanas, Saraiva, dentre outros);

VIII - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado. O sobrepreço pode recair em apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou sobre o valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

IX - menor preço: deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média aritmética simples;

X - Cesta de preços: conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

XI - Gestor responsável: Secretário(a) Municipal solicitador do procedimento licitatório;

XII - Autoridade competente: Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pela autorização de início do procedimento licitatório.

Art. 4º A pesquisa mercadológica tem como objetivo:

I - auxiliar na definição do valor estimado do objeto a ser licitado;

II - definir recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais;

III - servir de balizamento para a análise e julgamento das propostas, sua exequibilidade e da contratação mais vantajosa;

IV - aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado e se a manutenção da contratação é vantajosa ao interesse público;

V - auxiliar na apuração da necessidade ou não de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

VII - identificar eventual existência de jogo de planilhas;

VIII - impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

IX - servir de parâmetro nas renovações contratuais;

X - auxiliar na justificativa de preços na contratação direta.

Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em documento próprio e conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do agente público municipal responsável pela cotação;

III - Identificação das fontes consultadas, com indicação expressa do dispositivo normativo utilizado e previsto neste Decreto;

IV - Série de preços coletados formalizada em quadro comparativo próprio;

V - Justificativa para a metodologia utilizada, quando esta não for a da média aritmética simples de todos os preços obtidos na pesquisa de preços, conforme disposto no artigo 6º deste Decreto, bem como na eventual necessidade de desconsideração de valores

inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - Data do início e da conclusão da pesquisa de preços.

Art. 6º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo quantitativo pretendido, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 7º As contratações e suas prorrogações serão sempre precedidas de pesquisa de preços e de atesto firmado pelo agente responsável de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado e que foram atendidas as diretrizes estabelecidas pela SMAF, caso existentes.

~~**Art. 8º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excluídos as contratações de obras e serviços de engenharia, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:~~

Art. 8º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excluídos as contratações de obras e serviços de engenharia, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros adotados de forma combinada ou não: (Redação dada pelo Decreto nº 58/2024)

I - Contratações similares, no âmbito da Administração Pública do Município de Piên, homologadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, corrigidas pelo INPC acumulado no período;

II - Contratações similares de outros entes públicos, homologadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, corrigidas pelo INPC acumulado no período;

III - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>;

IV - Consulta ao aplicativo Menor Preço, ou ainda ao site <https://menorpreco.notaparana.pr.gov.br> desenvolvidos pelo Governo de Estado do Paraná, devendo-se selecionar o município como cidade de pesquisa, não encontrando a região e após o estado;

V - Pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

VI - Pesquisa de preços em sites de lojas virtuais, observando a necessidade de juntar-se ao processo a impressão da página pesquisada, contendo nome e CNPJ da empresa, a descrição do produto, o preço, bem como data e hora de acesso;

VII - Pesquisa de preços realizada pelo(a) próprio(a) Secretário(a) do órgão solicitador da aquisição/contratação ou servidor designado para o ato, via e-mail ou correspondência eletrônica, devendo constar dados da empresa consultada (nome, cnpj, endereço e telefone), nome e CPF do atendente da empresa, dentre outras informações relevantes a identificação;

VIII - Pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços, através de no mínimo 03 (três) orçamentos, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 90 (noventa) dias, como também que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data de divulgação do edital;

IX - Consulta a bancos de dados especializados se dará em razão do objeto a ser adquirido demonstrado no processo administrativo, devendo ser utilizados, dentre outros o BPS - Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, Cotação de Diária de Preços da CEASA/PR Centrais de Abastecimento do Paraná, SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, SLP - Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

X - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas decorrentes de contratações públicas similares.

~~§ 1º Deverão ser apresentados, no mínimo, o cumprimento de 02 (dois) dos parâmetros previstos nos incisos deste artigo, adotando-se preferencialmente de forma combinada, devendo ser justificado quando da utilização apenas do inciso VIII, exceto quando forem juntados orçamentos como forma de suplementação dos parâmetros anteriormente cumpridos.~~

§ 1º Deverão ser apresentados, preferencialmente de forma combinada, o cumprimento de 02 (dois) dos parâmetros previstos nos incisos deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 58/2024)

~~§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou Prefeito Municipal, em especial pela temporalidade de respostas dos fornecedores, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.~~

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa autoridade instauradora do procedimento, o Secretário Municipal, em especial pela temporalidade de respostas dos fornecedores, será admitido a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Redação dada pelo Decreto nº 58/2024)

§ 3º Para a pesquisa de preços através do aplicativo Menor Preço deverá ser observada a compatibilidade entre a descrição técnica do item constante do processo administrativo, sendo que, na ocorrência de divergências, tal fonte de pesquisa poderá ser dispensada.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso VIII, deste artigo, deverá ser observado:

I - Encaminhamento de solicitação formal ao fornecedor, com prazo de resposta para apresentação de cotação de preços, podendo se fazer de forma eletrônica, em razão do objeto pretendido ou qualquer outra situação que inviabilize a apresentação impressa, cujo comprovante de envio/encaminhamento deverá ser anexado ao processo licitatório respectivo;

II - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 05 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa;

III - Prazo de resposta conferido ao fornecedor nos casos de contratação direta será no máximo 04 (quatro) dias úteis, salvo a hipótese de recebimento de propostas dispostas no § 3º do art. 75, da Lei nº 14.133/21;

IV - Obtenção de propostas formais, que deverá conter no mínimo, de forma clara e sucinta:

- a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) Endereço físico, eletrônico e telefone de contato;
- d) Data de emissão, assinatura do responsável e carimbo da empresa, e;
- e) Validade do orçamento, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

V - Registro, nos autos correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso I do parágrafo quarto deste artigo, anexando os comprovantes de envio das referidas solicitações.

§ 5º No caso em que, para formação do preço, apenas sejam utilizadas cotações oriundas do inciso VIII do caput deste artigo, o preço máximo a ser fixado no certame licitatório corresponderá ao menor valor encontrado.

Art. 9º Será utilizado, como metodologia para obtenção do preço de referência para a aquisição de bens ou contratação de serviços previstos no artigo 8º deste Decreto a média aritmética simples de todos os preços obtidos na pesquisa de preços, independentemente de qual das formas contidas nos incisos do artigo 8º se utilizou para a sua apuração, inclusive aqueles apresentados por fornecedores na forma do inciso VIII do artigo 8º, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, devendo ser justificado pelo servidor competente quando houver tal desconsideração de preços.

§ 1º Considera-se valor inexequível o correspondente a 70% (setenta por cento) inferior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o resultado da pesquisa de preços, mediante análise e parecer contábil.

§ 2º Considera-se valor excessivamente elevado o correspondente a 50% (cinquenta por cento) superior à média dos demais preços formadores do conjunto que determinará o

resultado da pesquisa de preços.

Art. 10. Poderão ser utilizados outros critérios, parâmetros ou metodologias, desde que devidamente justificados pelo(a) Secretário(a) Municipal responsável pelo procedimento, como a mediana, moda ou menor preço apurado.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, nem valores decorrentes de contratos oriundos de processos de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

§ 3º Em razão das peculiaridades do objeto que se pretende licitar, quando o critério de julgamento da futura licitação a ser adotado for o de maior desconto ou menor taxa de administração, será dispensada a realização da pesquisa de preços prevista no artigo 6º deste Decreto, devendo, no entanto, ser expressamente informado no procedimento licitatório respectivo qual(is) a(s) Tabela(s) referencial(is) de custos para a aquisição ou contratação pretendida se balizarão tais critérios, quando for o caso.

§ 4º Apesar do disposto no parágrafo 3º deste artigo, fica o Secretário(a) Municipal obrigado(a) justificar expressamente a forma de obtenção dos quantitativos dos produtos e/ou serviços que serão submetidos aos critérios de julgamento de maior desconto ou menor taxa de administração.

Art. 11. Na hipótese de contratação direta, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma deste Decreto, deverá ser instruído com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração Pública Municipal é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços pela Administração, para outros órgãos públicos ou pessoas privadas, cuja ausência deverá ser motivada pela autoridade competente do órgão requisitante;

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º Nos casos de inexigibilidade de licitação para a locação de bens imóveis, deve-se observar o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 12. A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III - não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas.

Art. 13. A vantajosidade econômica para a prorrogação de contratos de serviços terceirizados de natureza contínua estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando houver previsão contratual de que as repactuações dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuadas com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, previamente definidos no edital ou no contrato e de que sobre insumos e materiais a alteração de preços dos itens serão efetuados com base em índices setoriais de preços ou, na sua ausência, índices gerais de preços indicados pela SMF, previamente definidos no edital ou no contrato.

Parágrafo único. Nos demais casos, quando não houver previsão de reajuste contratual com base em índices de preços, a comprovação da vantajosidade econômica do contrato deverá ser realizada comparando-se, analiticamente, o valor vigente do contrato com o valor da pesquisa de preços, por item ou itens de custo.

Art. 14. Inexistindo convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a repactuação dos preços da mão de obra terá como base a pesquisa de preços realizada na mesma fonte utilizada para a fixação da remuneração inicial, devendo ser observados os mesmos critérios fixados quando da elaboração da estimativa de preços.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, inexistindo a mesma fonte utilizada para elaboração do orçamento inicial, poderá ser utilizada nova fonte, desde que devidamente justificado, ou a aplicação do índice de atualização inflacionária disposto no contrato.

Art. 15. Para aferição da vantagem econômica à adesão à ata de registro de preços de outros entes federativos, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste decreto.

Art. 16. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que

justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital.

Art. 17. Na fase preparatória da licitação caso a opção seja pelo sigilo, o agente responsável pela pesquisa deverá motivar sua decisão, considerando os princípios do interesse público e eficiência, o objeto que será licitado, a abrangência de mercado, eventuais impactos na formulação da proposta e indicar expressamente sobre o momento da divulgação do orçamento, conforme previsto no inciso XI do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A adoção ou não do orçamento sigiloso é decisão discricionária, devendo o responsável pela elaboração analisar as circunstâncias, os riscos e as potenciais vantagens para a Administração, as quais deverão ser justificadas no processo.

Art. 18. O orçamento poderá ser divulgado de forma parcial, caso o órgão promotor entenda pela viabilidade e desde que não haja possibilidade de comprometimento do procedimento, identificada durante a elaboração.

Art. 19. Na hipótese de a opção ser pelo orçamento sigiloso, a planilha de custos com os preços referenciais e as memórias de cálculo, que deram origem ao procedimento, deverão fazer parte da instrução processual e ser disponibilizados exclusivamente e permanentemente aos órgãos de controle interno e externo, enquanto não for tornado público.

Art. 20. Será obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação na licitação que exija atestado para habilitação técnica, nos termos do artigo 67, parágrafo 1º e do artigo 69, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 21. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação no edital do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 22. As pesquisas de preços devem ser realizadas levando em consideração as peculiaridades do objeto que se pretende adquirir ou contratar.

Art. 23. Fica vedada a obtenção de estimativa de preços em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 24. O fornecedor ou prestador de serviços que apresentar cotação para a pesquisa mercadológica com o intuito de elevar arbitrariamente os preços para a futura aquisição ou contratação, tumultuar o procedimento, ou quando ficar evidenciado que os valores foram manipulados, poderá sofrer as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de

2021, garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 25. Constatada a inviabilidade da obtenção de preços nas formas previstas neste decreto, justificadamente, poderão ser adotadas outras soluções, inclusive mediante recurso a outros meios especializados, a fim de não frustrar a compra ou a contratação pretendida.

Art. 26. As pesquisas de preços para as contratações que tenham por objeto obras e serviços de engenharia ou aquisição ou contratação de serviços de tecnologia da informação serão objeto de regulamento específico.

Art. 27. Compete à SMAF a edição de normas e orientações complementares e resolução dos casos omissos sobre a matéria regulada neste decreto, de acordo com a natureza da matéria.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Piên/PR, 22 de dezembro de 2023.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)